

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Tatiana Stroppa; Fabrício Veiga Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-571-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos esta obra coletiva, fruto das ricas discussões ocorridas no âmbito do GT 44 – Gênero, Sexualidades e Direito I, durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Sob a coordenação precisa dos professores Dr. Fabrício Veiga Costa (Universidade de Itaúna - MG), Dra. Silvana Beline Tavares (Universidade Federal de Goiás) e Dra. Tatiana Stroppa (Centro Universitário de Bauru – ITE), o grupo de trabalho consolidou-se como um espaço fundamental de resistência teórica, no qual o Direito é tensionado a responder pelas dores, lutas e complexidades que atravessam as relações de gênero e sexualidade na contemporaneidade.

Os capítulos que integram este volume não se limitam à reprodução de dogmáticas tradicionais; eles propõem um mergulho crítico e transdisciplinar em temas que desafiam as instituições brasileiras. Convidamos você, leitor, a percorrer cada uma dessas reflexões, estruturadas para desconstruir preconceitos e apontar caminhos para a real igualdade material.

O artigo "Interseccionalidade e o mito do amor materno: desafios institucionais no atendimento à mulher na entrega voluntária para adoção", de José Mauro Garboza Junior, Francisco da Silva Reis Filho e Pamala Semxexem, abre nossas reflexões questionando as barreiras morais e a herança colonial que estigmatizam as mulheres que optam pela entrega voluntária. Sob a lente do feminismo decolonial, os autores demonstram como a fiscalização do Estado pune desproporcionalmente mães negras e pobres, transformando um direito legal em uma suposta falha moral.

Avançando para o cenário virtual, o texto "Imagem, consentimento e controle: o desafio da proteção das mulheres nas redes sociais no Brasil", escrito por Luana Cruz de Araújo, Paulo Gabriel Gil Batista Melgueiro e Thiago Augusto Galeão De Azevedo, joga luz sobre o avassalador impacto do revenge porn, do sexting e das deepfakes. O capítulo convida o leitor a compreender como as redes reproduzem o controle histórico sobre o corpo feminino, evidenciando as limitações práticas na remoção de conteúdos e propondo soluções voltadas à educação digital e à sororidade online.

Em uma densa abordagem criminológica, o artigo "Perspectiva crítica sobre o Direito Penal no combate à violência de gênero e reflexões sobre o punitivismo", desenvolvido por Eduarda Vitoria Ortolan e Alessandra Brustolin, questiona a eficácia de legislações de emergência, como o recente Pacote Antifeminicídio (Lei nº 14.994/2024). As autoras desmistificam a ilusão punitiva e defendem, com brilhantismo, que a erradicação da violência letal contra as mulheres exige a superação do foco no encarceramento posterior e o investimento real em políticas públicas preventivas e interdisciplinares.

O texto "Injustiça epistêmica testemunhal e denúncia caluniosa: a desproporcionalidade punitiva diante da retratação coercitiva da mulher em situação de violência doméstica e familiar", de autoria de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, introduz um conceito teórico sofisticado e urgente. Os pesquisadores demonstram como o sistema de justiça opera uma violência de segunda ordem quando usa a retratação de uma vítima — frequentemente produzida sob severa coerção relacional — para imputar-lhe o crime de denúncia caluniosa, violando tratados internacionais e garantias constitucionais.

No campo das soluções procedimentais, o capítulo "Mecanismos tecnológicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e a efetividade da tutela jurisdicional", assinado por Karem Livia Miranda De Carvalho e Tereza Rodrigues Vieira, examina a interseção entre o aparato normativo e a inovação tecnológica. Por meio da análise de instrumentos práticos

demonstrando que a baixa presença desse grupo nas universidades resulta de violências estruturais iniciadas na educação básica e que o ingresso formal precisa ser amparado por políticas institucionais de permanência e reconhecimento.

Mergulhando no ecossistema discursivo digital da extrema-direita e do neoconservadorismo, o texto "A gramática do ódio: necropolítica de gênero e a monetização do ressentimento na machosfera brasileira", elaborado por Bruna de Oliveira Andrade, Joice Graciele Nielsson e Igor Felipe Bergamaschi, analisa léxicos como Red Pill, Alpha e Beta. A pesquisa revela uma perturbadora engrenagem em que as plataformas digitais lucram com o engajamento polarizado, transformando o "mito da vitimização masculina" em um ativo financeiro que fomenta a pedagogia do terror contra minorias.

A realidade carcerária é densamente problematizada no artigo "Segregação prisional: a situação de mulheres transgênero no sistema penitenciário brasileiro", escrito por Rosemara Unser, Joana Silvia Mattia e Joice Graciele Nielsson. A partir de um método teórico-dedutivo, as autoras escancaram as diversas camadas de violência — física, simbólica e institucional — enfrentadas por mulheres transexuais sob custódia do Estado, reforçando que o respeito à identidade de gênero é dimensão inalienável da dignidade humana, inclusive na execução penal.

Trazendo um recorte empírico de extrema relevância, o capítulo "Déficit de atendimento especializado e violação constitucional aos direitos das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher: o descumprimento da Lei n.º 14.541/2023 no Norte Pioneiro do Paraná", de Rafael da Silva Melo Glatzl e Keylla dos Anjos Melo Glatzl, confronta o texto legal com a realidade. Ao analisar a 12ª Subdivisão Policial de Jacarezinho/PR, os autores criam categorias analíticas preciosas para denunciar o hiato da descontinuidade qualitativa e da ausência de cobertura territorial na segurança pública protetiva.

No instigante ensaio "Natureza e cuidado: a invisibilização do trabalho de cuidado como um

15.384/2026", de Mayara Grasiella Silvério, Dhiessica Monielen Biava Marcon e Alessandra Brustolin. O estudo examina minuciosamente os obstáculos culturais para a aplicação da nova lei de proteção contra a violência vicária, concluindo que sua eficácia prática está umbilicalmente ligada à adesão obrigatória dos magistrados ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O ambiente prisional nortista recebe uma profunda avaliação no capítulo "Encarceramento LGBTQIAPN+ em Manaus/AM: análise crítica das condições de custódia à luz dos dados do GMF/TJAM (2024)", de autoria de João Gabriel Cirelli Medeiros, Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva e Thiago Augusto Galeão De Azevedo. Articulando dados empíricos de um mutirão social recente, os autores caracterizam de forma precisa o sistema prisional amazonense como um cenário "em transição": houve avanços contra a invisibilidade total, mas a aplicação das normas protetivas ainda se mostra fragmentada e seletiva.

A partir do referencial teórico tridimensional da justiça de Nancy Fraser, o texto "Representação política feminina e justiça social em Nancy Fraser: a presidência de Erika Hilton e a ampliação do enquadramento dos sujeitos políticos femininos", de Lorena Vizzoni da Silva Coelho, Fernanda Martins Prati Maschio e Amanda Netto Brum, analisa um marco institucional histórico. As autoras sustentam que a ocupação de Erika Hilton na presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atua de maneira profundamente transformativa, deslocando as fronteiras rígidas e interseccionando o próprio sujeito político "mulher".

Ainda sob a genialidade teórica de Fraser, o artigo "Entre reconhecimento e reparação: o dano moral mínimo em violência doméstica sob a perspectiva de Nancy Fraser", produzido por Carla Kunde Soares, Júlia Ferreira Braz Caurio e Fabiane Simioni, faz uma brilhante denúncia empírica. Ao analisarem mais de duas centenas de sentenças e acórdãos do Rio Grande do Sul (2025), as pesquisadoras revelam como a padronização de indenizações em valores irrisórios desloca a mulher do centro da proteção jurisdicional, priorizando

O empoderamento financeiro como escudo ganha centralidade no texto "O empoderamento econômico das mulheres e a violência patrimonial", de Patrícia Pacheco Rodrigues Machida e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. As autoras analisam a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha em harmonia com a Agenda 2030 da ONU, tecendo também uma crítica severa a propostas legislativas retrocessas — como o PL nº 04/05 — que ameaçam desamparar as mulheres na velhice, caracterizando uma inadmissível violência patrimonial promovida pelo próprio Estado.

Buscando no passado as armas para as lutas do presente, o trabalho "Promotoras Legais Populares Rosa Cabinda: memória, resistência e a desconstrução interseccional do Direito em Juiz de Fora", de Raquel Pinto Coelho Perrota e Laura Barbeto de Freitas, resgata a história de uma mulher escravizada que ajuizou sua ação de liberdade em 1873. Os autores demonstram de forma tocante e rigorosa como esse projeto de educação jurídica popular feminista reconstrói o Direito a partir das margens e democratiza o acesso à justiça em Minas Gerais.

A urgência de novos direitos no ciberespaço é o cerne do artigo "Racismo digital e a violência psicológica virtual contra a mulher", de autoria de Maria Alice de Souza van der Linden. O capítulo provoca o leitor a refletir sobre a complexidade em mensurar a dimensão temporal e espacial dos danos psicológicos causados no ambiente virtual e questiona a eficácia dos planos estatais de enfrentamento para conter crimes que se disseminam de forma veloz e sem fronteiras.

O ciclo vicioso que afasta as mulheres da esfera pública é destrinchado no texto "Sub-representação feminina e violência política de gênero: impactos sobre os direitos da personalidade e a efetividade democrática", de Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza. A pesquisa demonstra com clareza como as agressões, difamações e exclusões institucionais disciplinadas pela Lei nº 14.192/2021 ferem de morte a integridade psíquica e a honra das parlamentares, atuando simultaneamente como causa e efeito de uma democracia

Fechando com chave de ouro, o livro apresenta o artigo "Violência vicária como feminicídio indireto: posituação do vicaricídio e limites da resposta penal no Brasil", escrito por Josiane Petry Faria, Carina Ruas Balestreri e Milena Haubert dos Santos. Dialogando com as lentes teóricas de Heleieth Saffioti e Rita Segato, as pesquisadoras analisam o crime de vicaricídio introduzido pela Lei nº 15.384/2026, propondo a categoria analítica do "feminicídio indireto" quando a aniquilação da mulher ocorre por meio da destruição violenta de seus filhos e vínculos afetivos.

Esta coletânea não foi feita para repousar de forma estática nas estantes acadêmicas. Ela pulsa com a urgência das ruas, dos tribunais, das delegacias e dos espaços digitais. Trata-se de uma leitura indispensável para juristas, advogados, defensores públicos, estudantes e ativistas que buscam um Direito vivo, corajoso e verdadeiramente comprometido com a dignidade de todas as existências.

Convidamos você a abrir estas páginas, a deixar-se inquietar pelas denúncias e a inspirar-se pelas alternativas aqui construídas.

Tenha uma excelente e transformadora leitura!

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional.

Silvana Beline Tavares

Doutora em Sociologia pela UNESP/Araraquara, mestre em Sociologia pela Universidade

Doutora em Direito (2020) e Mestre em Direito (2006) pelo programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Centro Universitário de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora de Ciência Política, Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE) e da Faculdade Iteana de Botucatu, bem como de Teoria Geral da Constituição no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Centro Universitário de Bauru (CEUB-ITE). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando, principalmente, nos temas que envolvem a liberdade de expressão, o direito de informação e de comunicação, a proteção de dados pessoais e a regulação das plataformas digitais.

VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO FEMINICÍDIO INDIRETO: POSITIVAÇÃO DO VICARICÍDIO E LIMITES DA RESPOSTA PENAL NO BRASIL

VICARIOUS VIOLENCE AS INDIRECT FEMINICIDE: THE CRIMINALIZATION OF VICARIOUS MURDER AND THE LIMITS OF THE CRIMINAL JUSTICE RESPONSE IN BRAZIL

**Josiane Petry Faria
Carina Ruas Balestreri
Milena Haubert dos Santos**

Resumo

Este artigo analisa a violência vicária como expressão contemporânea da violência de gênero, partindo da premissa de que a violência contra a mulher não constitui fenômeno isolado ou privado, mas sim estruturalmente de uma ordem patriarcal que organiza hierarquicamente os gêneros, distribui desigualmente poder e naturaliza a subordinação feminina. Com base nas contribuições teóricas de Heleieth Saffioti, Guacira Lopes Louro e Rita Segato, demonstra-se que a violência vicária se insere nessa lógica ao instrumentalizar filhos, familiares, pessoas da rede de apoio e até animais de estimação para atingir a mulher em seu núcleo afetivo, relacional e subjetivo. Após, com apoio na formulação de Sonia Vaccaro, examina-se a especificidade dessa violência indireta, marcada pelo deslocamento do dano, pela produção de culpa, medo, isolamento e terror, sem que a mulher deixe de ser sua destinatária central. De forma central, sustenta-se que, quando a agressão contra terceiros culmina em morte, a violência vicária assume contornos de feminicídio indireto, pois a destruição da mulher ocorre pela aniquilação violenta de quem lhe é afetivamente constitutivo. Por fim, o texto analisa a positivação do vicaricídio no Brasil, a partir da Lei nº 15.384/2026, distinguindo a categoria analítica de feminicídio indireto da categoria jurídico-penal do vicaricídio. Conclui-se, que a nomeação penal representa avanço relevante, mas insuficiente, exigindo respostas integrais que articulem prevenção, proteção, rede institucional e leitura estrutural da violência contra as mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio indireto, Patriarcado, Vicaricídio, Gênero, Violência vicária

framework, this study examines the specificity of this indirect violence, characterized by the displacement of harm and the production of guilt, fear, isolation, and terror, while the woman remains its primary target. Crucially, it is argued that when aggression against third parties culminates in death, vicarious violence takes on the contours of indirect femicide, as the destruction of the woman occurs through the violent annihilation of those who are emotionally integral to her. Finally, the text analyzes the criminalization of vicarious homicide in Brazil, based on Law No. 15,384/2026, distinguishing the analytical category of indirect femicide from the legal-criminal category of vicarious homicide. In conclusion, the establishment of a special prosecutor's office represents a significant step forward, but it is insufficient and requires comprehensive responses that integrate prevention, protection, institutional networks, and a structural analysis of violence against women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indirect femicide, Patriarchy, Vicarious murder, Gender, Vicarious violence

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui uma das expressões mais persistentes das desigualdades estruturais de gênero, manifestando-se em múltiplas formas e espaços sociais. Longe de se tratar de fenômeno episódico, privado ou restrito a situações excepcionais, essa violência integra uma ordem social patriarcal que distribui de forma desigual poder, autoridade, legitimidade e reconhecimento entre homens e mulheres. Nesse quadro, o feminino é historicamente construído como lugar de subordinação, disponibilidade e controle, o que permite compreender por que a violência dirigida às mulheres assume, ao longo do tempo, feições diversas, adaptando-se às transformações das relações afetivas, familiares e institucionais. Entre essas expressões, a violência vicária tem adquirido crescente visibilidade por revelar uma forma particularmente cruel de agressão indireta, na qual o agressor instrumentaliza filhos, familiares, pessoas da rede de apoio e até animais de estimação para atingir a mulher em sua dimensão psíquica, relacional e afetiva.

É nesse horizonte que o presente artigo se insere. O problema de pesquisa que orienta o estudo consiste em indagar em que medida a violência vicária, sobretudo em sua forma letal, pode ser compreendida como expressão de feminicídio indireto e quais são os alcances e limites da resposta jurídico-penal brasileira diante desse fenômeno. Parte-se da hipótese de que a violência vicária, quando atinge sua face extrema, não rompe a racionalidade da violência de gênero, mas a radicaliza, pois a destruição da mulher passa a ocorrer mediante a eliminação violenta de quem lhe é afetivamente constitutivo. Ao mesmo tempo, sustenta-se que a recente positivação do vicaricídio no ordenamento jurídico brasileiro representa avanço relevante, mas insuficiente se tomada como resposta exclusiva, uma vez que a proteção das mulheres exige abordagem estrutural, articulada e não restrita à ampliação do sistema penal.

O objetivo geral do trabalho é analisar a violência vicária como manifestação contemporânea da violência de gênero, demonstrando que, em sua forma letal, ela pode ser interpretada como feminicídio indireto, sem desconsiderar a distinção entre essa categoria analítica e a categoria jurídico-penal do vicaricídio. Como objetivos específicos, pretende-se: examinar as bases teóricas de patriarcado, gênero e poder que sustentam a violência contra a mulher; compreender o conceito, a dinâmica e a especificidade da violência vicária como agressão indireta; problematizar a leitura da violência vicária letal como forma de feminicídio

indireto; e analisar criticamente a positivação do vicaricídio no Brasil, destacando os limites de uma resposta centrada exclusivamente na via penal.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem qualitativa e procedimento de revisão bibliográfica e documental. O percurso investigativo desenvolve-se a partir da análise de obras teóricas feministas, artigos científicos, legislação e materiais normativos pertinentes ao tema, articulando contribuições de Heleieth Saffioti, Guacira Lopes Louro, Rita Segato, Sonia Vaccaro e Carmen Hein de Campos. A opção por esse marco teórico justifica-se pela necessidade de compreender a violência vicária para além de sua superfície normativa, inserindo-a em uma leitura crítica das relações sociais de gênero, das formas de disciplinamento patriarcal e das respostas jurídicas oferecidas pelo Estado. A dimensão documental da pesquisa volta-se, ainda, ao exame da legislação brasileira recente, especialmente no que se refere ao reconhecimento da violência vicária e à tipificação do vicaricídio.

Além de sua relevância teórica e jurídica, o tema guarda estreita relação com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A análise da violência vicária dialoga diretamente com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, que visa alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, especialmente ao enfrentar formas estruturais e renovadas de violência. Também se conecta ao ODS 10, ao evidenciar como desigualdades de gênero operam como mecanismo de reprodução de vulnerabilidades sociais, e ao ODS 16, que propõe a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, com instituições capazes de assegurar proteção efetiva e acesso à justiça. Nesse sentido, refletir sobre a violência vicária não representa apenas um exercício de qualificação dogmática ou teórica, mas contribuição necessária ao aprimoramento das estratégias de prevenção, proteção e responsabilização voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Por fim, a relevância deste estudo reside no fato de que a violência vicária evidencia, com particular nitidez, a capacidade do poder patriarcal de se reconfigurar e sofisticar seus mecanismos de atuação. Ao atingir terceiros para controlar, punir ou devastar a mulher, essa forma de violência desafia categorias tradicionais do direito e exige respostas mais complexas, capazes de reconhecer que o corpo feminino não é o único território possível da violência de gênero. Assim, o presente artigo pretende contribuir para a compreensão crítica desse fenômeno, afirmando a necessidade de respostas jurídicas e institucionais que

não apenas nomeiem a violência, mas sejam capazes de interrompê-la antes que alcance sua expressão mais extrema.

2 PATRIARCADO, GÊNERO E PODER: BASES TEÓRICAS PARA COMPREENDER A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A compreensão da violência contra a mulher exige o afastamento de leituras que a reduzem a episódios isolados, conflitos privados ou desvios de conduta individuais. Trata-se, em verdade, de fenômeno estrutural, enraizado em uma ordem social patriarcal que organiza hierarquicamente os gêneros, distribui de forma desigual poder, autoridade e legitimidade, e naturaliza a subordinação do feminino. Nesse contexto, a violência não opera como exceção, mas como mecanismo de controle, disciplina e reafirmação da supremacia masculina, incidindo sobre os corpos, os vínculos e a autonomia das mulheres.

Com base em Heleieth Saffioti, o patriarcado deve ser compreendido como uma estrutura de poder historicamente produzida, e não como simples resquício cultural ou conjunto de práticas isoladas de discriminação. Sua formulação é mais profunda: trata-se de um regime de dominação-exploração das mulheres pelos homens, no qual a desigualdade de gênero se articula a outras formas estruturais de opressão, especialmente classe e raça. Por isso, Saffioti rejeita leituras dualistas que separam, de um lado, dominação patriarcal e, de outro, exploração capitalista; para a autora, há uma unidade material nesse processo, razão pela qual trabalha com a ideia de dominação-exploração como duas faces de uma mesma realidade. Nessa chave, o patriarcado não se restringe ao espaço doméstico, mas penetra todas as esferas da vida social, organizando a distribuição de poder, a sexualidade, o trabalho e os lugares socialmente disponíveis para homens e mulheres. (Saffioti, 2004; Saffioti, 2015)

É justamente por se tratar de uma estrutura de poder que a violência, em Saffioti, não pode ser lida como anomalia ou desvio de conduta. Ao contrário, a violência masculina contra a mulher é apresentada como fenômeno constitutivo da organização social de gênero, sustentado por uma legitimação social que autoriza os homens a converterem agressividade em agressão. A autora demonstra que fatores como álcool, crise econômica ou conflitos conjugais não explicam a raiz do problema; no máximo, funcionam como desencadeadores ou facilitadores. A base da violência já está inscrita na assimetria que estrutura as relações entre homens e mulheres, razão pela qual ela assume caráter estrutural, reiterado e socialmente tolerado. Mesmo quando aparece como fato privado, íntimo ou familiar, a violência expressa

uma lógica pública de poder, fundada na naturalização do comando masculino e na disponibilidade feminina (Saffioti, 1994; Saffioti, 2004).

Além disso, Saffioti mostra que a permanência do patriarcado depende não apenas de coerções materiais diretas, mas também de sua contínua normalização social e jurídica. A violência opera, assim, como mecanismo de manutenção da ordem masculina, seja na forma concreta da agressão física, sexual, moral ou psicológica, seja como ameaça permanente, cuja eficácia política incide sobre todas as mulheres. Nessa perspectiva, o Estado frequentemente não rompe com essa lógica, mas a ratifica, ao normatizar o poder masculino e punir apenas seus “excessos”, sem desconstituir a base material da dominação. A ordem patriarcal se mantém, portanto, porque produz subordinação, naturaliza hierarquias e transforma o sofrimento feminino em elemento funcional da reprodução social. É precisamente essa leitura que torna Saffioti central para compreender formas contemporâneas de violência, como a violência vicária: ainda que o ataque recaia sobre terceiros, sua racionalidade permanece a mesma, conservar o poder masculino mediante o controle, a intimidação e a punição da mulher. (Saffioti, 2004).

No mesmo sentido, Petry, Balestreri e Haubert afirmam que “o patriarcado como estrutura historicamente construída, que coloca a mulher em um ambiente de dominação frente à imposição masculina, mostra-se político, influenciando, diversos ramos da vida em sociedade.”(2025) Dessa forma, é possível observar que o patriarcado como sistema consolidado no Brasil, direciona as formas das relações entre homens e mulheres, mantendo o feminino como submisso e suscetível às ações agressivas do masculino.

O gênero, conforme Guacira Lopes Louro, deve ser compreendido como uma construção social, histórica e relacional, e não como decorrência natural ou imediata da diferença sexual biológica. A autora demonstra que masculino e feminino não constituem essências fixas, mas posições produzidas por discursos, práticas, instituições e processos culturais que atribuem sentidos distintos aos corpos e às identidades. Nessa perspectiva, gênero não nomeia apenas uma diferença entre homens e mulheres; ele permite analisar como essa diferença é socialmente produzida, significada e reiterada como se fosse natural. Ao desconfiar do que é tomado como evidente, Louro desloca o olhar para os mecanismos cotidianos que fabricam sujeitos e organizam expectativas sobre o que devem ser, fazer e ocupar homens e mulheres na vida social. (Louro, 1997).

Essa formulação é central porque evidencia que as relações de gênero são atravessadas por relações de poder. Para Guacira Lopes Louro, os sujeitos não se constituem fora dessas redes; ao contrário, são produzidos nelas e por elas. É nesse processo que se constroem hierarquias, classificações e desigualdades, definindo quais condutas serão valorizadas e quais serão desqualificadas. O feminino, nesse arranjo, é historicamente associado a atributos como delicadeza, cuidado, docilidade, dependência e contenção, enquanto o masculino é vinculado à autoridade, racionalidade, comando e iniciativa. Não se trata de mera descrição de papéis sociais, mas da produção de uma ordem simbólica que distribui legitimidade e poder de forma desigual, fazendo com que determinadas experiências e lugares pareçam naturalmente adequados às mulheres, e outros, aos homens. (Louro, 1997).

Além disso, Guacira Lopes Louro mostra que tais processos de produção das diferenças operam de forma difusa e persistente, especialmente por meio das práticas rotineiras, das linguagens, dos currículos, das pedagogias culturais e das representações sociais. São justamente esses mecanismos, muitas vezes sutis e banalizados, que educam os corpos, conformam comportamentos e delimitam possibilidades de existência. Por isso, sua contribuição é particularmente importante para a análise da violência contra a mulher: se o gênero estrutura expectativas normativas sobre feminilidade e masculinidade, a violência pode ser compreendida como um dos instrumentos acionados quando essas normas são tensionadas, recusadas ou rompidas. No caso da violência vicária, essa chave interpretativa permite perceber que o agressor mobiliza uma ordem de gênero que responsabiliza a mulher pelos vínculos afetivos, pelo cuidado e pela preservação da família, convertendo essas mesmas relações em meios de controle, punição e sofrimento. Assim, a violência vicária não é um fenômeno desvinculado da estrutura de gênero, mas uma manifestação de relações de poder que continuam a produzir o feminino como lugar de subordinação e responsabilização. (Louro, 1997; Louro, 2000).

Em diálogo com o exposto pela autora Rita Segato, a violência contra a mulher não pode ser reduzida a impulso individual, descontrole emocional ou patologia privada, pois ela se inscreve em uma lógica de poder e comunicação social. A autora sustenta que a agressão, especialmente a sexual, deve ser compreendida como mensagem, como enunciado dirigido a interlocutores que ultrapassam a própria vítima imediata. Nessa leitura, a violência fala ao mesmo tempo à mulher violentada e aos pares masculinos do agressor, reafirmando posições hierárquicas e restaurando uma economia simbólica de poder fundada no gênero. Por isso, Segato desloca a análise da violência de uma chave estritamente instrumental para uma

chave expressiva: não se trata apenas de causar dano, mas de demonstrar poder, autoridade e capacidade de domínio. A violência, assim, funciona como linguagem de soberania e como mecanismo de reinscrição da ordem patriarcal nos corpos femininos. (Segato, 2003; Segato, 2005).

Para Petry e Zanatta,

os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim, do processo de socialização das pessoas. (2018, p. 108)

Assim, analisando o apresentado pelas autoras, é claro que a violência não surge de forma espontânea ou sem fundamento, considerando que o histórico impetrado na sociedade comum é do homem dominante, e da mulher dominada, o que abre espaço para a legitimação da agressão como forma de controle. É nesse contexto que se compreende o que Segato denomina de mandato de masculinidade. A masculinidade, para a autora, não é uma condição dada, mas um status que precisa ser continuamente provado, reconfirmado e reconhecido sob o olhar dos pares. O sujeito masculino é impelido a demonstrar resistência, agressividade, capacidade de controle e exação de um “tributo feminino”, de modo a ser admitido e validado pela corporação masculina. Daí decorre a formulação de que, em determinadas circunstâncias, o mandato de masculinidade converte-se em verdadeiro mandato de violência e até em mandato de estupro, porque a agressão passa a operar como prova pública de domínio e pertença. A violência contra a mulher não surge, então, como acidente da masculinidade, mas como um de seus dispositivos de confirmação, sobretudo quando o homem percebe abalada sua posição de comando ou sua autoridade no interior da relação. (Segato, 2003; Segato, 2021).

Essa formulação permite compreender, ainda, a noção de pedagogia da crueldade, pela qual Segato denuncia a naturalização progressiva da objetificação dos corpos e a desativação da empatia como traços centrais da sociabilidade contemporânea. O desprezo pelos corpos das mulheres e sua conversão em superfície de inscrição de mensagens de poder constituem, nessa perspectiva, aprendizado político e cultural: aprende-se a dominar, a possuir e a disciplinar por meio da crueldade. Quando a mulher rompe a subordinação esperada, ao separar-se, recusar controle, reivindicar autonomia ou interromper a obediência, a violência pode emergir como tentativa de reconstituir a soberania masculina perdida, restaurando-se,

pela agressão, a autoridade que o agressor entende ameaçada. É justamente por isso que a contribuição de Segato é decisiva para a análise da violência vicária: ao atingir filhos, familiares ou pessoas da rede de afeto da mulher, o agressor continua produzindo uma mensagem de poder dirigida a ela, reinscrevendo por vias indiretas a lógica de domínio, punição e restauração da soberania patriarcal. (Segato, 2005; Segato, 2021).

Essas contribuições permitem afirmar que a violência contra a mulher não se explica por eventos isolados, desajustes subjetivos ou conflitos estritamente privados, mas por uma engrenagem social mais ampla, na qual patriarcado, gênero e poder se entrelaçam de forma estrutural. Em Saffioti, essa engrenagem aparece como regime de dominação-exploração que naturaliza a supremacia masculina e faz da violência um mecanismo funcional de manutenção da ordem; em Louro, evidencia-se que as diferenças entre masculino e feminino são socialmente produzidas, reiteradas e hierarquizadas por práticas e discursos que distribuem lugares, expectativas e legitimidades; em Segato, por sua vez, a violência emerge como mensagem de poder e como expediente de restauração da soberania masculina quando a subordinação feminina é contestada. Desse modo, a violência vicária pode ser compreendida não como fenômeno periférico ou acidental, mas como expressão contemporânea dessa mesma racionalidade patriarcal: ao instrumentalizar terceiros para atingir a mulher, o agressor reafirma hierarquias de gênero, reinscreve relações de poder e busca restabelecer, por vias indiretas, o controle sobre aquela que ousou romper a posição de sujeição que lhe havia sido socialmente destinada. (Saffioti, 2004; Saffioti, 1994; Louro, 1997; Louro, 2000; Segato, 2003; Segato, 2005).

Desse modo, a violência vicária deve ser compreendida como desdobramento de uma estrutura patriarcal que não reconhece a mulher como sujeito autônomo, mas como extensão do poder masculino e objeto de controle. Quando esse domínio é tensionado ou recusado, a agressão não se limita ao confronto direto, podendo deslocar-se para terceiros, vínculos e afetos, sem perder seu destinatário central. A lógica permanece a mesma: punir, disciplinar e restabelecer a posse simbólica sobre a mulher, revelando que essa forma de violência não nasce do conflito privado, mas de uma ordem de gênero fundada na dominação e no controle.

2 VIOLÊNCIA VICÁRIA: CONCEITO, DINÂMICA E ESPECIFICIDADE DA AGRESSÃO INDIRETA CONTRA A MULHER

A violência vicária pode ser compreendida como uma forma específica de violência de gênero em que o agressor desloca intencionalmente o dano para terceiros a fim de atingir a mulher em seu núcleo afetivo, relacional e subjetivo. Embora o livro de Sonia Vaccaro e Consuelo Barea tenha como eixo a crítica ao pretendido “Síndrome de Alienação Parental”, o texto revela algo central: a existência de uma engrenagem patriarcal que, em contextos de ruptura conjugal e disputa de poder, manipula filhos e filhas, desqualifica a palavra materna e converte a posição da mulher em alvo de suspeita, punição e controle. Vaccaro mostra que, por trás de uma aparente neutralidade, operam mitos renovados sobre a perversidade feminina, as “madres maliciosas” e a legitimidade do poder paterno, todos sustentados por uma ideologia patriarcal que reatualiza a violência contra as mulheres sob novas roupagens. Nesse cenário, a agressão indireta não aparece como desvio episódico, mas como tecnologia de dominação que transforma vínculos em instrumentos de ataque. (Vaccaro; Barea, 2009).

A especificidade da violência vicária está justamente no fato de que a lesão imediata pode recair sobre filhos, familiares ou pessoas próximas, mas a vítima-alvo permanece sendo a mulher. É por isso que essa modalidade de violência exige uma leitura que ultrapasse a materialidade imediata do dano. Quando o agressor instrumentaliza terceiros, ele mobiliza aquilo que a cultura patriarcal historicamente atribuiu ao feminino: a responsabilidade pelos vínculos, pelo cuidado, pela proteção e pela estabilidade afetiva. O ataque, então, produz uma dupla operação: fere diretamente quem está na linha de frente da agressão e, ao mesmo tempo, impõe à mulher sofrimento, culpa, medo e sensação de impotência. Em termos conceituais, é precisamente aqui que se pode sustentar que, na violência vicária, o corpo ferido pode não ser o da mulher, mas o sofrimento produzido continua sendo estruturado pelo gênero, porque a escolha da vítima imediata não é aleatória; ela decorre do reconhecimento de que atingir aquilo que a mulher ama, protege ou pelo qual se sente responsável é uma forma especialmente eficaz de dominá-la (Vaccaro; Barea, 2009).

Os efeitos dessa dinâmica são devastadores porque a violência vicária instala um regime contínuo de terror relacional. O material de Vaccaro evidencia que, em contextos marcados por ideologia patriarcal, a mulher pode ser convertida em objeto de acusação justamente quando busca proteger filhos e filhas, passando a sofrer isolamento, descrédito institucional e inversão da culpa. Não se trata apenas de uma agressão que causa dor emocional; trata-se de uma estratégia que visa quebrar a resistência da mulher, submetê-la por meio do medo e torná-la vulnerável por intermédio da ameaça permanente de dano a terceiros.

A chantagem afetiva, a produção de culpa e a corrosão da rede de apoio passam, assim, a integrar a própria mecânica da violência. Por isso, a violência vicária deve ser lida como forma qualificada de agressão indireta contra a mulher: ainda que o ato violento se projete sobre outros corpos, ele preserva integralmente a racionalidade patriarcal do controle, da punição e da submissão feminina (Vaccaro; Barea, 2009).

Além disso, a violência vicária não se esgota no ato agressivo isolado, pois se prolonga como método de vigilância e de intimidação continuada. Ao instrumentalizar filhos, familiares, pessoas da rede de apoio e até animais de estimação, o agressor mantém sobre a mulher uma ameaça sempre renovável, mesmo quando já não pode alcançá-la diretamente. A permanência dessa possibilidade de dano produz um estado de alerta constante, no qual a vítima passa a reorganizar sua vida em função do medo, da antecipação da violência e da tentativa de proteger terceiros, o que aprofunda seu isolamento e restringe sua autonomia. Por isso, a violência vicária deve ser compreendida não apenas como agressão indireta, mas como estratégia de continuidade da dominação masculina após a ruptura da convivência ou da subordinação esperada (Vaccaro; Barea, 2009; Araújo, 2025).

Também é importante distinguir a violência vicária de outras figuras com as quais ela por vezes é confundida, especialmente a alienação parental. Enquanto nesta se alega uma interferência no vínculo afetivo entre a criança e um dos genitores, na violência vicária a criança, o adolescente ou outro terceiro significativo não ocupa posição meramente relacional, mas é convertido em meio de execução da violência. O ponto central, portanto, não é o afastamento afetivo em si, mas a utilização concreta de outra pessoa para causar sofrimento à mulher, submetendo-a a culpa, chantagem e terror. Nessa lógica, a parentalidade é capturada pelo agressor como instrumento de vingança e controle, o que evidencia que a violência vicária não pode ser reduzida a disputa familiar ou conflito de guarda, sob pena de se apagar sua natureza de violência de gênero. (Frutuoso, 2026; Santos; Rocha, 2026).

Essa compreensão revela, ainda, o quanto a violência vicária produz um alargamento do campo de vitimização sem alterar sua destinatária central. A mulher permanece sendo o alvo principal, mas o sofrimento se distribui por todo o núcleo relacional que a constitui, atingindo simultaneamente sua subjetividade, sua rede de proteção e sua confiança na possibilidade de romper o ciclo de violência. É justamente essa expansão do dano que explica a gravidade específica do fenômeno: a agressão não termina no corpo que recebe o golpe, a ameaça ou o abuso, mas se projeta sobre a mulher como dor persistente, sensação de fracasso protetivo e destruição emocional. Assim, a violência vicária evidencia,

de forma particularmente cruel, que o poder patriarcal pode operar por substituição sem perder sua direção originária: continua-se a agredir a mulher, ainda que por intermédio de outros corpos e outros vínculos (Vaccaro; Barea, 2009; Frutuoso, 2026).

A gravidade da violência vicária também reside no fato de que ela desorganiza a experiência materna e afetiva da mulher ao converter cuidado em vulnerabilidade. Aquilo que, em uma ordem democrática, deveria constituir espaço de proteção, vínculo e pertencimento, passa a ser explorado como ponto de máxima exposição ao dano. O agressor identifica, nos laços que sustentam emocionalmente a vítima, não apenas relações significativas, mas possibilidades concretas de coerção. Com isso, a maternidade, a convivência familiar e a rede de apoio deixam de operar como refúgio e passam a ser capturadas pela lógica da ameaça. O que se instaura, então, é uma inversão perversa: os vínculos que deveriam fortalecer a mulher são transformados em instrumentos de sua fragilização.

Essa dinâmica produz, ainda, um efeito particularmente cruel de silenciamento. Como a violência não recai, em primeiro plano, sobre o corpo da mulher, muitas vezes sua condição de vítima é obscurecida, seja pela dificuldade social de reconhecer o dano indireto, seja pela tendência institucional de tratar esses episódios como meros conflitos familiares ou disputas privadas. Como observa Araújo, a violência vicária atinge indivíduos próximos da vítima principal justamente para produzir sofrimento indireto, inserindo-se em um contexto de humilhação e opressão em relações desiguais de poder, o que ajuda a explicar por que seus efeitos sobre a mulher tendem a ser subestimados ou mal nomeados (Araújo, 2025). O resultado é que a mulher passa a carregar não apenas a dor da agressão, mas também o ônus de explicá-la, prová-la e legitimá-la perante instâncias que frequentemente não dispõem de categorias adequadas para apreender a especificidade dessa violência.

Por isso, compreender a violência vicária exige deslocar o olhar da lesão imediata para a racionalidade que a organiza. O que está em jogo não é apenas a agressão a terceiros, mas a utilização calculada dessa agressão como meio de governar a vida emocional da mulher, restringir sua liberdade de decisão e restaurar relações assimétricas de poder. A violência vicária evidencia, assim, que o controle patriarcal não depende necessariamente do ataque frontal ao corpo feminino para produzir subordinação: ele pode operar pela mediação dos afetos, pela instrumentalização da parentalidade e pela produção contínua de medo. É precisamente essa arquitetura de dominação indireta que permite, no passo seguinte, examinar

de que modo a violência vicária, em sua face extrema, pode assumir contornos de feminicídio indireto.

3 VIOLÊNCIA VICÁRIA COMO FEMINICÍDIO INDIRETO: POSITIVAÇÃO DO VICARICÍDIO E LIMITES DA RESPOSTA PENAL NO BRASIL

Se a violência vicária já se revela, em sua configuração ordinária, como estratégia de controle patriarcal exercida por meio da instrumentalização de terceiros, sua face mais extrema impõe reflexão ainda mais densa no campo jurídico e feminista. Isso porque, quando a agressão dirigida a filhos, familiares ou pessoas da rede de apoio culmina em morte, não se está diante de um evento desvinculado da violência de gênero, mas de sua radicalização. Nesses casos, o extermínio de terceiros significativos não rompe a lógica da violência contra a mulher, apenas a desloca, mantendo-a como destinatária central do dano e da punição. É nesse horizonte que se torna possível problematizar a violência vicária letal como forma de feminicídio indireto e, simultaneamente, examinar a posituação do vicaricídio no Brasil, reconhecendo seus avanços normativos, mas também os limites de uma resposta concentrada exclusivamente na via penal.

O grande viés de gênero presente na violência vicária e, em sua forma letal, no vicaricídio, reside no fato de que o agressor não busca apenas produzir dano a terceiros, mas preservar ou restaurar poder sobre a mulher. Chantagem, ameaça, intimidação, controle de decisões e submissão não aparecem, aqui, como efeitos laterais da violência, mas como parte de sua própria racionalidade. A agressão praticada contra um filho, familiar, parente, pessoa da rede de apoio ou até animal de estimação não se explica, portanto, pelo vínculo do agressor com essa vítima imediata, mas pelo valor que ela possui na vida da mulher. O terceiro é transformado em instrumento, em objeto de mediação do dano, e é precisamente essa mediação que permite compreender a permanência da mulher como destinatária central da violência, ainda que não seja ela quem receba o golpe final ou a lesão direta (Vaccaro; Barea, 2009; Araújo, 2025).

Essa lógica se insere em uma estrutura mais ampla de dominação masculina. Como demonstra Guacira Lopes Louro, as relações de gênero não podem ser reduzidas a uma fórmula estática entre homem dominante e mulher dominada, mas devem ser compreendidas como processos sociais, históricos e relacionais, nos quais o poder se distribui de forma desigual e é constantemente reiterado por práticas, discursos e instituições (Louro, 1997).

Ainda assim, essa complexidade não elimina a persistência de uma ordem patriarcal que, como evidenciou Saffioti, organiza a supremacia masculina como sistema de exploração e disciplinamento do feminino (Saffioti, 2004). É nesse quadro que a violência vicária adquire inteligibilidade: ela não constitui anomalia isolada, mas atualização de mecanismos históricos de sujeição da mulher, agora operando por intermédio de terceiros significativos.

Quando a mulher resiste, rompe a relação, ingressa em novos espaços de autonomia ou simplesmente recusa a lógica da obediência, a violência pode recrudescer. A perda do domínio sobre o feminino faz com que o agressor procure novas vias de afirmação de soberania, convertendo vínculos afetivos em território de punição. Nesse sentido, a violência vicária funciona tanto como método de coerção cotidiana quanto como instrumento de vingança diante da frustração do poder masculino. O que está em jogo não é somente a agressão a terceiros, mas a tentativa de reconstituir, pela dor da mulher, a autoridade perdida. A mulher passa, então, a ser governada pelo medo do que pode acontecer com aqueles que ama, e essa ameaça permanente reorganiza sua liberdade, sua capacidade de decisão e sua própria experiência subjetiva.

É justamente nesse ponto que a violência vicária letal pode ser interpretada como feminicídio indireto. Quando a morte de filhos, familiares ou pessoas significativas é produzida para atingir a mulher, a eliminação física da vítima imediata converte-se em meio de extermínio psíquico, punição e devastação do feminino. O feminicídio indireto ocorre, assim, quando a destruição da mulher não se dá pela eliminação direta de seu corpo, mas pela aniquilação violenta de quem lhe é afetivamente constitutivo, convertendo o vínculo em campo de execução do poder masculino. Embora o direito brasileiro tenha optado por tipificação autônoma, a análise feminista autoriza sustentar que, em sua forma letal, a violência vicária expressa uma racionalidade feminicida, pois o alvo material da destruição continua sendo a mulher (Segato, 2005; Vaccaro; Barea, 2009).

É exatamente pela consolidação do poder masculino sobre a mulher que esse novo tipo penal, nova forma de feminicídio, é configurado como um crime de gênero, pois conforme explicado neste artigo, o exercício do uso do outro para atingir a mulher não concentra-se somente no outrem, mantendo a lógica da mulher ser a vítima central, mesmo que de forma indireta. “Nesse sentido, o conceito de violência baseada no gênero é usado porque tal violência é moldada pelos papéis, status e expectativas de gênero e têm legitimado e ajudado a perpetuar a violência contra as mulheres” (Campos, p.7, 2024) Constitui-se dessa

maneira, como um crime de gênero, tendo em vista que esse tipo de violência agride mulheres em proporções alarmantes e identificáveis, mesmo que não recaia justamente sobre ela.

A dificuldade histórica de reconhecimento da violência vicária como violência de gênero decorre, em grande medida, do fato de que a mulher não figura, em aparência, como vítima direta da ação. Essa mediação por terceiros contribuiu, por muito tempo, para obscurecer a natureza específica do fenômeno e para diluí-lo em categorias mais amplas de conflito familiar, disputa privada ou sofrimento colateral. No entanto, essa obscuridade não elimina seu conteúdo de gênero; ao contrário, revela a sofisticação de uma violência que se adapta às formas de resistência feminina e desloca sua execução sem alterar seu destinatário central. É precisamente por isso que a positivação da violência vicária representa avanço relevante: nomear juridicamente a conduta significa retirá-la da zona de invisibilidade e reconhecê-la como parte do continuum das violências praticadas contra a mulher (Vaccaro; Barea, 2009; Frutuoso, 2026).

Por outro lado, diferentemente dos outros tipos de violência de gênero, que agem diretamente sobre a vida, integridade física e psíquica da mulher, a violência vicária é dirigida à outrem, mas que possui uma forte relação com a vítima que se pretende atingir. Dessa forma, analisando a positivação do vicaricídio e a sexta forma de violência doméstica, é criado um novo bem jurídico tutelado, a vida da vítima direta.

Conforme explicado por Machado Mouta, o bem jurídico tutelado é um elemento para a própria existência da norma penal, pois é totalmente fundamentada através deste bem, que merece especial proteção do estado. (2014) Assim, o reconhecimento da vida de outrem como bem jurídico tutelado em um crime de gênero, é a observação feita pelo estado de que a violência contra a mulher passa a tomar novas proporções, utilizando-se de novas maneiras e de outras vidas a fim de atuar em prejuízo ao gênero feminino.

Esse reconhecimento normativo, contudo, não deve levar à compreensão simplificada de que a lei, por si só, resolve o problema. A inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha e a criação do tipo penal do vicaricídio são passos fundamentais, sobretudo porque permitem maior visibilidade institucional, melhor enquadramento jurídico e ampliação das possibilidades de intervenção estatal. Ainda assim, a própria necessidade tardia de nomeação revela o quanto o direito frequentemente chega depois da experiência concreta das vítimas, reconhecendo apenas em momento posterior uma violência que já operava socialmente. Em outras palavras, a positivação representa conquista indispensável, mas

também evidencia a lentidão com que o sistema jurídico assimila formas renovadas de controle patriarcal (Brasil, 2026; Araújo, 2025; Campos, 2011).

Além disso, a leitura feminista impede que o vicaricídio seja reduzido a mero novo tipo penal desvinculado das estruturas que o produzem. A morte de terceiros significativos não é simples desvio da violência doméstica anterior, mas seu agravamento extremo, quando a instrumentalização dos vínculos passa da chantagem e da intimidação à eliminação física. Nesses casos, a letalidade não rompe a lógica da dominação masculina: ela a intensifica. Por isso, o feminicídio indireto permanece como categoria analítica especialmente útil, pois explicita que a mulher continua sendo o alvo do poder destrutivo do agressor, ainda que o corpo morto não seja o seu. O vicaricídio, assim, é a resposta jurídico-penal positiva do ordenamento; o feminicídio indireto é a chave interpretativa que permite compreender o conteúdo de gênero da violência letal (Segato, 2005; Vaccaro; Barea, 2009; Campos, 2015; Campos; Severi, 2019).

No plano normativo, a positivação do vicaricídio representa avanço importante, pois o ordenamento finalmente nomeia uma violência que por muito tempo permaneceu invisibilizada ou absorvida em categorias genéricas. A Lei nº 15.384/2026 incluiu a violência vicária na Lei Maria da Penha e tipificou o vicaricídio no Código Penal, reconhecendo expressamente a gravidade dessa forma de violência e sua vinculação às relações de gênero (Brasil, 2026). Ainda assim, como permite sustentar Carmen Hein de Campos, a resposta jurídico-feminista não pode se limitar à expansão do sistema penal. A nomeação é indispensável, mas insuficiente se desacompanhada de políticas integradas de prevenção, medidas protetivas efetivas, rede institucional de acolhimento e leitura estrutural da violência contra as mulheres. Em outras palavras, a positivação do vicaricídio é passo necessário, mas não bastante: sem proteção integral, a lei corre o risco de reconhecer tardiamente a violência apenas quando ela já atingiu sua forma mais extrema (Campos, 2011; Campos, 2015; Campos; Severi, 2019).

Nessa perspectiva, a violência vicária letal evidencia que a dominação masculina pode operar por substituição sem perder seu eixo de gênero. Quando o agressor elimina filhos, familiares ou pessoas significativas para atingir a mulher, a morte não se esgota na vítima imediata, mas se projeta como mecanismo de punição, vingança e destruição subjetiva do feminino. É por isso que a categoria de feminicídio indireto se revela teoricamente útil: ela permite nomear o conteúdo de gênero presente na violência letal praticada por intermédio de terceiros, sem confundi-lo com a categoria jurídico-penal do vicaricídio, que representa a

forma pela qual o ordenamento brasileiro passou a positivar essa realidade. Ao lado disso, a crítica feminista ao direito, especialmente em Carmen Hein de Campos, adverte que a nomeação penal é relevante, mas insuficiente, pois a proteção das mulheres depende também de prevenção, medidas protetivas eficazes, atuação em rede e leitura estrutural da violência (Segato, 2005; Vaccaro; Barea, 2009; Campos, 2011; Campos, 2015; Campos; Severi, 2019).

Assim, o reconhecimento do vicaricídio no direito brasileiro não encerra o debate, mas o aprofunda. Se, por um lado, a positivação retira essa violência da invisibilidade e afirma sua gravidade, por outro, impõe o desafio de compreender que a resposta jurídica não pode chegar apenas após a consumação da morte. O problema central permanece sendo a estrutura de poder que transforma vínculos afetivos em instrumentos de coerção e que faz da mulher a destinatária final da dor, mesmo quando não é ela quem tomba. Por isso, pensar a violência vicária como feminicídio indireto não significa apenas propor uma leitura conceitual mais precisa, mas afirmar que o enfrentamento dessa violência exige respostas capazes de interromper o ciclo de dominação antes que ele atinja sua forma mais extrema.

CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida neste artigo permitiu afirmar que a violência vicária não constitui manifestação acessória, periférica ou desvinculada da violência contra a mulher, mas forma específica e sofisticada de sua reconfiguração contemporânea. Inserida em uma ordem patriarcal que distribui desigualmente poder, autoridade e legitimidade entre homens e mulheres, essa modalidade de agressão desloca a incidência imediata do dano para terceiros sem alterar sua destinatária central. O que se modifica não é a lógica da violência, mas o modo de sua execução. Ao instrumentalizar filhos, familiares, pessoas da rede de apoio e até animais de estimação, o agressor converte vínculos afetivos em meios de coerção, medo, punição e devastação subjetiva, preservando sobre a mulher a racionalidade do controle e da subordinação.

A especificidade da violência vicária reside justamente no deslocamento do dano: a agressão imediata recai sobre terceiros, mas a mulher permanece sendo sua destinatária central. Ao transformar vínculos afetivos em meios de coerção, medo e punição, o agressor preserva a lógica patriarcal do controle, ainda que não atinja diretamente o corpo feminino. Trata-se, portanto, de fenômeno que desafia leituras jurídicas tradicionais, porque seu conteúdo de gênero nem sempre se apresenta de forma evidente à primeira vista. Essa

dificuldade de reconhecimento contribuiu, por muito tempo, para a invisibilização da violência vicária no campo jurídico e social, frequentemente diluída em categorias genéricas de conflito familiar, sofrimento colateral ou disputa privada. No entanto, a permanência da mulher como alvo material da dor, da chantagem e da devastação subjetiva impõe compreendê-la como modalidade de violência de gênero, especialmente quando sua escalada culmina na morte de terceiros significativos.

A partir das contribuições teóricas de Heleieth Saffioti, Guacira Lopes Louro e Rita Segato, demonstrou-se que a violência vicária somente pode ser compreendida de forma adequada quando situada no interior das relações estruturais de gênero. Em Saffioti, foi possível reconhecer o patriarcado como regime de dominação-exploração que faz da violência mecanismo funcional de manutenção da ordem masculina; em Louro, evidenciou-se que as identidades e hierarquias de gênero são socialmente produzidas e reiteradas por práticas, discursos e instituições; em Segato, tornou-se possível entender a violência como mensagem de poder e como expediente de reafirmação da soberania masculina quando a subordinação feminina é tensionada ou recusada. Essas contribuições, articuladas, permitiram demonstrar que a violência vicária não nasce do conflito privado, mas de uma engrenagem social que naturaliza o controle do feminino e se reconfigura quando o domínio direto sobre a mulher encontra resistência.

Também se verificou que a especificidade da violência vicária reside justamente no deslocamento do dano. Embora a lesão imediata recaia sobre terceiros, a mulher continua sendo a destinatária central da agressão, pois é sobre ela que incidem a dor, a culpa, o medo, a chantagem e a desorganização subjetiva produzidas pelo ato violento. A formulação de Sonia Vaccaro mostrou-se fundamental para sustentar que o agressor escolhe atingir aquilo que sabe ser mais sensível e valioso para a mulher, utilizando filhos, pessoas próximas e vínculos afetivos como instrumentos de dominação. Desse modo, a violência vicária não pode ser reduzida a sofrimento reflexo, efeito colateral ou conflito relacional. Trata-se de violência de gênero indireta, cuja eficácia depende exatamente da posição socialmente atribuída à mulher como responsável pelos vínculos, pelo cuidado e pela preservação da unidade afetiva e familiar.

O estudo permitiu ainda sustentar, como núcleo autoral, que a violência vicária, em sua forma letal, pode ser compreendida como feminicídio indireto. Quando a agressão contra terceiros culmina em morte, não se rompe a racionalidade da violência de gênero; ao contrário, ela se radicaliza. A eliminação física da vítima imediata converte-se em meio de

extermínio psíquico, punição e devastação do feminino. Nessa hipótese, a destruição da mulher não ocorre pela eliminação direta de seu corpo, mas pela aniquilação violenta de quem lhe é afetivamente constitutivo. A categoria de feminicídio indireto mostrou-se, assim, teoricamente fecunda porque explicita com maior precisão o conteúdo de gênero presente na violência letal praticada por mediação. A mulher permanece sendo o alvo material do poder destrutivo do agressor, ainda que o corpo que tomba não seja o seu. Esse ponto é decisivo para que a interpretação do fenômeno não permaneça restrita à superfície imediata do evento letal.

No plano jurídico, demonstrou-se que a positivação do vicaricídio no ordenamento brasileiro representa avanço normativo relevante. A inclusão da violência vicária na Lei Maria da Penha e a criação de tipo penal específico no Código Penal retiram essa violência de uma longa zona de invisibilidade, oferecendo maior inteligibilidade jurídica, melhores possibilidades de enquadramento e instrumentos mais adequados de reconhecimento institucional. A nomeação possui, portanto, valor político e jurídico expressivo, sobretudo porque permite romper com a diluição da violência vicária em categorias genéricas que, por muito tempo, dificultaram sua percepção como violência de gênero. Ao mesmo tempo, o trabalho demonstrou a necessidade de distinguir rigorosamente as categorias mobilizadas: feminicídio indireto corresponde à categoria analítica e interpretativa construída para evidenciar a racionalidade de gênero da violência letal; vicaricídio corresponde à categoria jurídico-penal positivada pelo ordenamento brasileiro. Essa distinção não fragiliza a análise; ao contrário, confere-lhe maior precisão conceitual e resguarda sua consistência teórica.

Entretanto, o artigo também demonstrou que a nomeação penal, embora indispensável, é insuficiente como resposta exclusiva. A crítica jurídico-feminista de Carmen Hein de Campos evidenciou que o enfrentamento da violência contra as mulheres não se esgota na expansão do sistema punitivo nem pode ser reduzido à criação de novos tipos penais. A centralidade da Lei Maria da Penha reside justamente em sua dimensão mais ampla, que articula prevenção, proteção, acolhimento, medidas protetivas de urgência, atuação em rede e leitura estrutural da violência de gênero. Isso significa que o reconhecimento do vicaricídio, por si só, não garante proteção efetiva se desacompanhado de políticas integradas e de instituições capazes de identificar precocemente a escalada da violência, acolher adequadamente as vítimas e interromper o ciclo de dominação antes de sua forma mais extrema. A positivação, nesse sentido, representa passo necessário, mas não suficiente.

Conclui-se, assim, que a violência vicária desafia o direito e a teoria feminista precisamente porque evidencia a capacidade do poder patriarcal de operar por substituição

sem perder seu eixo de gênero. Ao atingir terceiros para controlar, punir ou devastar a mulher, essa violência demonstra que o corpo feminino não é o único território possível da agressão de gênero. A mulher continua sendo o alvo, ainda que a violência se execute por intermédio de outros corpos e outros vínculos. Reconhecer essa dinâmica é condição essencial para que o enfrentamento jurídico e institucional não chegue apenas depois da morte, mas seja capaz de intervir antes da consumação letal. Nesse ponto, a reflexão proposta neste artigo pretende contribuir para o aprimoramento conceitual, jurídico e político do debate, afirmando que a proteção das mulheres depende não apenas de nomear a violência, mas de construir respostas efetivamente capazes de interromper a lógica patriarcal que a produz, reproduz e radicaliza.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Bianca Rodrigues. **Violência vicária: uma análise jurídica e social**. Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa, São Paulo, ano 3, v. 1, fev. 2025. DOI: 10.58725/rivjr.v1i1.107.
- CAMPOS, Carmen Hein de Campos. **Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa**. Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 15, 2024.
- FARIA, Josiane Petry; BALESTRERI, Carina Ruas; SANTOS, Milena Haubert dos. **Igualdade de gênero no Poder Judiciário gaúcho: análise da nomeação de desembargadoras promovidas pelo quinto constitucional ao TJRS**. In: XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, GT *Gênero, Sexualidades e Direito IV*. São Paulo: CONPEDI, 2025.
- FRUTUOSO, Beatriz Braga. **Violência vicária: o uso de crianças e adolescentes como meio de prática de violência contra a mulher**. Rio de Janeiro, 2026. Trabalho de pós-graduação.
- Guacira Lopes Louro. **Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 1997.
- LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- MOUTA, Sergio Expedito Machado. **Bem jurídico-penal**. Revista Científica Multidisciplinar das Faculdades São José, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2014.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Do artesanal ao industrial: a exploração da mulher: um estudo de operárias têxteis e de confecções no Brasil e nos Estados Unidos**. São Paulo: Hucitec, 1981.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Violência de gênero no Brasil atual**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, n. esp., 2. sem. 1994, p. 443-461.
- SEGATO, Rita Laura. **Cenas de um pensamento incômodo: gênero, cárcere e cultura em uma visada decolonial**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.
- SEGATO, Rita Laura. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. [S. l.]: Traficantes de Sueños, 2016.
- SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n.

2, p. 265-285, maio/ago. 2005.

SANTOS, Thaís Nayra Lopes; ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. **Violência vicária: uma análise sob a ótica da Lei Maria da Penha e do Código Penal brasileiro.** [S. l.], [s. d.].

VACCARO, Sonia; BAREA PAYUETA, Consuelo. **El pretendido síndrome de alienación parental: un instrumento que perpetúa el maltrato y la violencia.** Bilbao: Desclée De Brouwer, 2009.

ZANATTA, Michelle Ângela; FARIA, Josiane Petry. **Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder.** Revista de Gênero, Sexualidade e Direito, 2018.